

Acórdão: 14.460/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101056-11  
Impugnante: Eldinalva Fernandes Nascimento  
Coobrigado: Ordep Comércio e Transportes Ltda  
Proc.do Sujeito Passivo:Roberto Oliveira de Faria/Outros  
PTA/AI: 02.000150663-19  
CPF: 316.376.475-49(Autuada)  
CNPJ: 00187862/0001-75(Coobrigada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. A imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da divergência entre a acusação fiscal e a ocorrência fática, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 100(cem) unidades de ventiladores Mallory, 30 CM, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78 a 84, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 94 a 96.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a diferença a menor de 100 unidades de ventiladores apuradas entre a Nota Fiscal nº 0302, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado do Ceará e a contagem física das mercadorias efetivamente transportadas (fls. 05), elaborada pelo Fisco.

Consta no relatório do Auto de Infração (fls.70) que a Nota Fiscal nº 302 consignava 1300 unidades de ventiladores da marca Mallory e que a contagem física apurou 1400 unidades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização apurou, portanto, infringência ao art. 149, inciso III, do RICMS/96.

No entanto, os documentos fiscais acostados aos autos demonstram claramente que há divergência entre a acusação fiscal e a ocorrência fática, porque ao contrário do descrito no Auto de Infração, a Nota Fiscal nº 302 acostada às fls. 07 dos autos consigna 1400 unidades de ventiladores e não de 1300 unidades como descrito no relatório do Auto de Infração. Além disso, na contagem física realizada pelo Fisco constatou-se o transporte de 1300 ventiladores e não 1400 unidades como discriminado na peça fiscal, o que caracterizaria entrega de mercadoria desacobertada e não transporte desacobertado, como alegado pelo Fisco.

Este erro na descrição dos fatos é suficiente para prejudicar o prosseguimento do presente PTA.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06/12/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato  
Relatora**

GCVDL/EJ/JP